## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **71/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1076923/2017**

Interessado **EDUARDO ANTONIO C. FERREIRA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 267/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente aos projetos (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma ampliação comercial com 48,00 m²; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornado-REVEL; Considerando que até a presente data não ocorreu á regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “......*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Penalidade: alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 1.077,30 a R$ 2.154,60 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2017). Relatório: EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO FEITOSA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 13/11/2017. O processo em tela seguiu para o Plenário para análise e parecer. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do Crea-PB, em grau de recurso, para análise e decisão. Observou a regularização do fato gerador com a anotação de responsabilidade técnica assinada pelo Engenheiro Civil Francisco de Assis Feitosa, pago em 06 de agosto de 2018. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/11/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado contratou um Engenheiro Civil e que o mesmo realizou a ART. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela aplicação da penalidade mínima tendo em vista ter havido a defesa e a regularização com anotação de responsabilidade técnica. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 16:19. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO**

**FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-